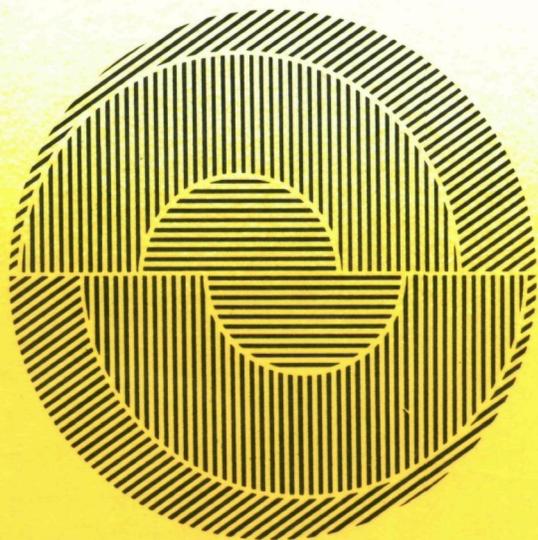


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1979
ANO 16 • NÚMERO 64

Liberalismo e democracia social

ROSAH RUSSOMANO

Quando me foi proporcionada, na condição de Presidente do Instituto de Direito Constitucional deste sodalício, a oportunidade de coordenar um ciclo de estudos sobre esta disciplina jurídica, de imediato, em meu espírito, tracei os lineamentos gerais que o deveriam nortear, lembrando, de modo correlato, nomes de juristas que, entre tantos outros de valor e porte, poderiam ou deveriam ser convidados.

Neste ínterim, oficiosamente embora, fui posta a par de que, num seguimento à orientação tradicional do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, também eu deveria pronunciar uma palestra.

Pressenti, para, logo depois, sentir intensamente, que a tarefa seria excessiva, para minhas frágeis possibilidades pessoais.

Aquele pressentimento, àquele sentimento, bem o sei, justapor-se-á, neste instante, o consentimento de todos, eis que, mais do que nunca, serão desentranhadas, postas à mostra, minhas precariedades próprias.

Este sodalício, os que formam sua cúpula, seus integrantes e os mestres eméritos que compõem este ciclo situam-se em nível muito alto e, pois, contrastante com aquele em que, enredada em "minhas circunstâncias", me posiciono.

Simbolizaremos, assim, vós, de um lado, eu, de outro, dois termos de todo em todo antitéticos.

Em detrimento meu. Para maior enaltecimento vosso e, em especial, dos ilustres colegas que escutastes e que escutareis nas noites subseqüentes e que, eles sim, derramaram, como derramarão, sobre vós, conhecimentos empapados de eloqüência, estendendo-vos fios diretivos e apontando-vos rumos, em decorrência de sua estrutura cultural.

Não poderia, entretanto, deixar de atender ao pregão que me foi dirigido.

Face a toda uma gama de razões, dentre as quais reponta o respeito que voto a este Instituto — no qual entrei, nos idos de 1951, na

condição de membro efetivo e através de um certo rompimento de barreiras, porquanto fui a primeira mulher a nele ser admitida, tendo, ainda, a honra maior de encontrar, em sua Presidência, o vulto insigne de OSVALDO VERGARA —, respeito que me leva a flexionar-me ante suas determinações, emprestando à minha atitude a cobertura da racionalidade.

Encontro-me, pois, diante de vós, desarmada, singelamente; mas decidida e determinadamente. Podendo, assim, afirmar-vos, com humildade, na qual se insinua uma gota rútila de audácia, à semelhança de ORTEGA Y GASSET, que, se os outros, capazes de fazer mais, fazem o seu mais, eu, nesta hora, mediante uma doação autêntica e integral, tentarei fazer o meu menos.

X X X

As palavras sobre mim proferidas pelo insigne Presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, DR. RUY RODRIGO BRASILEIRO DE AZAMBUJA, eu as engasto no mais fundo de minha alma. Como um patrimônio precioso, inalienável, infungível, de vez que acentuado por excepcional expressividade.

Não as poderia, nem as deveria agradecer, se as soubesse ditadas por um estrito sentimento de justiça, porquanto esta não pode, nem deve ser alvo de agradecimentos de caráter pessoal. Agradeço-as, porém, de coração, já que as sei provindas da boa vontade e da generosidade proverbial deste grande jurista, que se encapsula, muita vez, em sua modéstia, demonstrando à saciedade, em seu dia-a-dia, o quanto sabe viver, cristãmente, a lição do escritor: a de que o Homem não é o Universo, mas, sim, um simples verso, a compor a Odisséia da Natureza.

X X X

O século XVIII, no qual se afirmou o constitucionalismo, surge com especial sentido na dimensão jurídico-política do Ocidente.

A pessoa humana — que permanecera até então ao sabor do arbítrio e do despotismo — foi visualizada sob outro prisma. Efetuou-se o reconhecimento expresso de que ela era depositária de direitos sagrados. De direitos inerentes à sua personalidade e revestidos de cunho negativista, donde sua oponibilidade ao Estado. De direitos, enfim, que foram engastados nos textos das Leis Fundamentais, tendo, de acordo com alguns estudiosos do assunto, suas raízes cravadas na filosofia cristã, ou simbolizando, em consonância com outros, tudo quanto o pensamento político, social e moral construiu, no decurso daquele período histórico.

Em verdade, nos idos de 1689, em pleno século XVII, a Inglaterra deu-nos o seu "Bill of Rights" que, entretanto, declarando direitos, expressou, ao fim e ao cabo, uma declaração inautêntica, eis que, con-

forme não-lo relembra BLACKSTONE, trouxe à tona apenas três direitos, concernentes à liberdade pessoal, à segurança pessoal e à propriedade privada.

Cronologicamente, o "Bill of Rights" norte-americano, de 1789 — e ulterior, portanto, à Constituição Federal —, surgiu como a primeira real Declaração de Direitos da pessoa humana.

Sucedeu-lhe a de França, também do mesmo ano, que, entretanto, pelos fatos históricos que a enlaçaram e pela forma pela qual foi vazada, se distinguiu no constitucionalismo ocidental com primazia.

A Declaração norte-americana — é pertinente que se lembre — ficou mais próxima do caráter originariamente cristão dos Direitos Humanos, porquanto sobre ela se projetou a influência de LOCKE e da RELIGIÃO NATURAL. Já a Declaração francesa afastou-se daquele espírito, de vez que brotou sob a influência da FILOSOFIA DAS LUZES e da ENCICLOPÉDIA.

Nem outra é a remoração que, a respeito, efetua JACQUES MARI-TAIN.

X X X

As Declarações de Direitos do século XVIII — e as que formuladas foram no século XIX — alteraram, logo se infere, em profundidade, a dimensão estatal.

A figura do súdito — que, antes, se distinguiu — retrocedeu. Impôs-se a do cidadão.

Os novos textos constitucionais, como dizem e redizem todos quantos se preocupam com o assunto, demonstraram uma hostilidade ríspida contra os erros do antigo regime.

Cada artigo das Constituições, acentua DUVERGER, "simbolizou uma revolta contra um abuso do regime anterior".

Os direitos individuais representaram, então, um instrumento de *resistência*, donde o conceito "liberdade-resistência".

Efetivou-se, àquela época, movimento dúplice. De um lado, ampliou-se a esfera de atuação da pessoa humana; de outro, restringiu-se a órbita de atuação estatal.

Floresceu a dinâmica do "laissez-faire, laissez-aller". Consagrou-se o "État Gendarme".

X X X

A Declaração de Direitos, teórica, inerente ao século XVIII, acresceu o constitucionalismo as *garantias* estabelecidas nas próprias leis supremas e que, em sentido estrito, simbolizam as "solenidades tutela-

res, com que a lei circunda alguns daqueles direitos, contra os abusos do poder”.

Se visualizarmos o panorama em nosso meio, pinçando, por exemplo, dispositivos da Constituição Imperial de 1824 e da Constituição Republicana de 1891, veremos que aquela seguiu o figurino do século XVIII. Declarou os direitos, fazendo-o de conformidade com a orientação da época — e chegando a avantajar-se a muitas Constituições, pela prodigalidade com que os reconheceu. Veremos, de modo paralelo, que a Constituição de 1891 deu um passo à frente, fixando disposições assecuratórias daqueles direitos, ou seja, as *garantias*.

Focalizando a Constituição de 1891, RUI frisa que, onde esta se distancia da Imperial, incomensuravelmente, “é em que a Constituição de 1824, como as Constituições francesas e todas as Constituições monárquicas, não dotava estes direitos de um escudo, não cometia a proteção deles aos Tribunais, o que nossa Constituição vigente veio a realizar de modo completo, cabal e perfeito”.

A Lei Suprema de 1891, pois, sob a influência norte-americana, sem que deixasse de receber a influência francesa, fixou a orientação que, em princípio, seria seguida dentro de nossas fronteiras, pelas demais Constituições.

Não só, portanto, insistimos, declarou direitos, como lhes assegurou a existência e sua recuperação, no caso de serem violados, por meio de proteção judiciária.

X X X

Se nos adentrarmos, porém, no constitucionalismo que se impôs durante o século XVIII, veremos que, se o traço liberal foi o dominante naquele período, não teve o cunho de exclusividade.

A Constituição francesa de 1793 apresentou já preceitos de caráter nitidamente social, visando a abrandar as desigualdades econômicas.

A Constituição, também francesa, de 1848, mais incisivamente, enfrentou o problema, estabelecendo o direito ao trabalho e o dever de o Estado proporcionar trabalho a todos.

Estas leis supremas, pois, através dos ditames referidos, traduziram o ímpeto e o espírito largo daqueles que os elaboraram.

Atacados e criticados pelos que os consideravam utópicos — e, portanto, ociosos —, não tiveram condições de obter sua concretidade.

Embora a Constituição de 1848 surja como expressivo marco, no evoluir do constitucionalismo ocidental, as determinações a que nos referimos simbolizaram tão-só tentativas frustras, que se dissolveram, ante a estrutura realmente dominante.

Esta estrutura, porém, haveria de sofrer fundas alterações, com a Primeira Guerra Mundial, de 1914-1918.

O problema social, que permanecera imerso em nebulosa, sem contornos precisos, caracterizou-se com nitidez e demandou solução.

O mundo ocidental tomou distinta orientação.

As tendências conservadoras, agregaram-se as tendências progressistas. Ao apego ao passado, pospôs-se o desejo de avançar pelo futuro. Posições antagônicas foram adotadas — tese e antítese —, na procura consciente de uma síntese harmoniosa e conciliadora.

X X X

Tornava-se, realmente, mister que, nas Constituições, a par de uma Ordem Política, se reconhecesse uma Ordem Econômica e Social.

Tornava-se mister que se traçassem distintas características ao moderno Estado de Direito — o Estado de fins sociais.

Tornava-se mister que, lado a lado à igualdade jurídica, se consagrasse a igualdade econômica, embora, também nesta dimensão, o conceito de igualdade devesse permanecer sublinhado pela relatividade, de vez que, conforme já o asseverava a eloquência de RUI, “não há no Universo duas cousas iguais, embora muitas se pareçam umas às outras: os ramos de uma só árvore; as folhas da mesma planta; os traços da polpa de um dedo humano; os argueiros do mesmo pó; as gotas do mesmo fluido; as raias de um só raio do espectro solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros no céu até os micróbios no sangue; desde as nebulosas no espaço, até os aljôfares de rocio sobre a relva dos prados”.

Não se poderia, portanto, pretender — como não se pretende, como acentua LASKI — que todos os homens buscassem e obtivessem da vida uma resposta idêntica. O que se buscaria, como se busca, seria o alcance de uma situação de paridade, em que, iniciando-se “a marcha de um mesmo ponto de partida”, a todos fossem deferidas oportunidades de firmar-se na vida e, talvez, de nela vencer em se afirmando.

X X X

As circunstâncias do Ocidente, ulteriores àquela Guerra, exigiram, em verdade, a reformulação dos textos supremos.

Processada esta, tombou o Estado do “laissez-faire, laissez-aller”. Pontearam o intervencionismo e o dirigismo estatais, na dinamização de novo e dúplice movimento, já agora em sentido oposto: redução dos direitos individuais, alargamento da órbita peculiar à ação do Estado.

Múltiplas esferas, antes alheias às leis fundamentais, foram por estas abrangidas. O Direito Constitucional, na expressão do jurista, tornou-se o invasor dos mais distintos domínios.

Os *direitos sociais*, enfim, vagamente esboçados no século XVIII, assumiram vulto e corporificaram-se nas Constituições.

Em que pese o fato de ter sido antecedida pela Constituição mexicana de 1917, de cunho nacionalista, a Lei Suprema de Weimar, de 1919, pelo seu conteúdo e pela influência que estendeu sobre o Ocidente, surge com significado precursor.

Contemplou a Ordem Econômica. Levou em consideração a Ordem Social. Reconheceu os modernos DIREITOS SOCIAIS.

A cultura jurídica ocidental, porém, acolhendo estes direitos, não negou, como não o poderia fazer, os tradicionais direitos da pessoa humana.

Embora imprimindo a estas alterações — reduzindo-os, por vezes, atribuindo-lhes, noutras, funções sociais, a exemplo do que se passa com o tradicional direito de propriedade —, consagrou os direitos em geral, em sua dúplici feição. Portanto, direitos individuais e sociais, embora uns se distingam dos outros, por oposição de base conceitual.

Os direitos individuais, conforme sabemos, revestem-se de caráter negativista. São oponíveis ao Estado. Impõe-lhe a abstenção. Cerceiam-lhe os poderes. Encapsulam-no, enfim, nas prerrogativas que se concedem à pessoa humana, como valor isolado.

Os direitos sociais, contrariamente, apresentam cunho de positividade. Requerem a atuação do Estado, que deve agir nesta ou naquela dimensão. O Estado, pois, ao invés de retrair-se ou de omitir-se, como sucede no relativo aos direitos individuais, avança e realiza, impulsionado por direitos que se deferem ao ser humano, como parte integrante de um grupo.

As modernas Constituições, porém, ao consagrar direitos individuais e sociais, ao tutelar o homem em si e o economicamente fraco, ao estabelecer o Estado de fins sociais, não traduziram a adoção desta ou daquela ideologia extremada.

Assim como os direitos individuais explodiram no século XVIII, traduzindo, na lição do jurista, todo o pensamento da época, os direitos sociais passaram a respigar os novos textos, encarnando o pensamento do século que estamos a viver.

Retratando o panorama, JACQUES MARITAIN frisa que — “Não se poderia insistir demasiado no fato de que o reconhecimento de tal ou qual categoria de direitos é apanágio de uma escola de pensamento, à custa de outras; assim como não é necessário ser “rousseauista”, para reconhecer os direitos do indivíduo, não é necessário ser “marxista”, para reconhecer os novos direitos, como se diz, os direitos econômicos e sociais. As aquisições da inteligência comum, sob a ação das diversas correntes que nela se entrecruzam, ultrapassam, largamente, as disputas das escolas”.

X X X

Teriam, não obstante, as Constituições posteriores à Primeira Grande Guerra, em sua nova formulação, reconhecido o PRINCÍPIO DO SOCIALISMO?

São acordes os juristas em frisar que, a partir do século XVIII, os Estados ocidentais, ao invés de se embasarem em princípios particulares, inerentes a cada um deles, passaram a alicerçar-se em princípios gerais que, formulados no plano teórico, foram transplantados, em instante histórico favorável, para o plano das realidades, através dos movimentos revolucionários norte-americano e francês.

Desde esse momento, aqueles princípios espargiram-se pelos demais Estados, que os ajustaram aos elementos produzidos pela evolução, formando, entrelaçados e vinculados, o fundo comum sobre o qual se erige a liberdade moderna.

Não são, entretanto, convergentes os juristas, quando visam à enumeração desses princípios.

PINTO FERREIRA, por exemplo, entre nós, acentua que o Direito Constitucional não poderia ficar adstrito aos princípios gerais provindos do Direito anglo-americano e do Direito francês. Em seu ensinamento, outros Estados vieram, pela generalidade com que formularam novos princípios, complementar aqueles de cunho tradicional. Refere, assim, o constitucionalismo germânico — a que já nos reportamos — e o constitucionalismo soviético, ambos simbolizando fontes geradoras daqueles novos princípios gerais.

Como nô-lo afirma, os princípios gerais do moderno Direito Constitucional, excedendo o plano do liberalismo, visando à igualdade de participação nos bens essenciais à vida, ao serem mencionados, devem conter o PRINCÍPIO DO SOCIALISMO.

Creemos, em que pesem a opinião e o prestígio do ilustre mestre de Recife, que, se focalizarmos tão-só o mundo ocidental, colocando à margem exceções que surgiram aqui e ali, face a esta ou àquela conjuntura, podemos, num seguimento à lição de SCHMITT, quadripartir os princípios sob nosso enfoque, relacionando, assim: o da *supremacia da Constituição*; o da *democracia*; o do *liberalismo* e o do *federalismo*.

O princípio democrático, pela sua elasticidade, enlaçou a moderna configuração estatal. O conceito de democracia, assim, ampliando-se, eis que comporta dilatações e distensões, modelou-se de conformidade com a democracia social.

Os Estados ocidentais, seguindo o rumo traçado pela Constituição de Weimar, embebendo-se de idéias solidaristas, peculiares, também, às modernas Encíclicas Papais, ao reconhecer a intervenção estatal e os direitos sociais, atuaram dentro do próprio esquema democrático, eis que, no ensinamento de AFONSO ARINOS, realmente, o Estado democrático atingiu a uma forma política, que resiste às mutações de seu conteúdo social e econômico.

Os Estados ocidentais, portanto, quando se reestruturaram constitucionalmente, situando-se em encaixe distinto e visando a distintos fins, não se deixaram infiltrar pelo PRINCÍPIO DO SOCIALISMO, entendida a expressão "socialismo" em seu sentido puro e técnico.

As novas Constituições surgem-nos, assim, como corpos de normas jurídicas de caráter solidarista, que apresentam — como muitos de seus ditames nitidamente o demonstram — tendência socialista, sem que, porém, nesta tendência, haja a consagração do princípio do socialismo. Porque, realmente, se socialismo implica em socialização, não há reciprocidade entre os dois termos, de sorte que pode existir, como existe, socialização sem socialismo.

X X X

A consagração dos direitos sociais (e de uma distinta dinâmica estatal), pois, tão-só modificou a feição da democracia que, de liberal, se veio a configurar como democracia social.

Aqueles direitos, os modernos direitos, não minimizaram os direitos que integram a personalidade do homem e que, por tudo quanto expressam, se projetaram ao plano externo, tornando-se o indivíduo sujeito de Direito Internacional.

Em New York, na década de 20, efetuou-se a primeira DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Mais recentemente, em Paris, em 1948, quando o mundo recém-começava a cicatrizar a haga aberta pela última Grande Guerra, a ASSEMBLÉIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS apresentou a DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos direitos em pauta.

Não obstante, nós o sabemos, todos o sabem, os preceitos de Direito Público Internacional, porque despidos de sanção, revestem-se de inuência relativa, no plano das concretitudes.

Aquela Declaração, apesar de seu espírito e de todo seu significado, tornar-se-á sempre ténue — e, talvez, desgraçadamente vã — se não e deferir, aos direitos que arrola, a proteção devida, no âmbito peculiar cada Estado.

A vitória das forças democráticas, em 1946, em verdade, apontou outros rumos, objetivando a composição de uma ordem sócio-jurídico-política que refreasse os abusos do poder. Entretanto, como se tem afirmado e verificado, quer no setor em que reponta a ideologia da direita, quer naquele em que se alteia a ideologia da esquerda, a "crise" dos direitos humanos prosseguiu e prossegue, com tendência a agravar-se.

De acordo com JOSAPHAT MARINHO, este agravamento tornou-se mais agudo, paradoxalmente embora, em decorrência do desenvolvimento tecnológico e científico. A informática, desviada e deturpada, vem a constituir-se — ou ameaça em transformar-se, por exemplo — num

instrumento violador de direitos sagrados, dentre os quais ressalta o de *intimidade*.

Estimulam-se, por via de consequência, mecanismos de defesa dos direitos individuais.

O estudo destes mecanismos, aliás, na expressão do jurista, veio a simbolizar mais do que um "tema", representando, antes, um "problema". É um dos mais complexos problemas que o mundo hodierno enfrenta.

Enquanto, na esfera internacional, se estabelecem, ainda, por exemplo, convenções, tendo como fulcro os direitos em pauta e sua tutela, na dimensão interna, dinamizam-se mecanismos políticos, como os partidos políticos, e os jurisdicionais, como o Tribunal de Contas, em nosso meio, e — em especial — o Poder Judiciário.

Visa-se, enfim, através de uma dinâmica diversificada, à apuração, sobretudo nos países desenvolvidos, da responsabilidade dos que detêm o poder. Cita-se, a propósito, a instituição OMBUDSMAN, que tem suas raízes na Suécia e que encarna um freio ao arbítrio, referindo-se, como seu equivalente em França (1973) a presença do *MEDIATEUR*.

Apesar de o texto constitucional vigente em nosso País trazer, segundo alguns juristas, em seu art. 45, ínsita, esta presença, na maioria dos Países, o controle que deve ser exercido o é frágil, senão nulamente.

LOEWENSTEIN acentua, a propósito, que "com habilidade diabólica a moderna autocracia perverteu a Constituição, com ela firmando seu poder ilimitado. Mais de dois quintos da população mundial vivem sob *Constituições* aparentes".

Esta realidade, cruamente desentranhada, também é mencionada por outros juristas, dentre os quais AFONSO ARINOS, em nosso meio, que refere a intensificação da defasagem, desalentadora mas exata, entre o que o texto constitucional dispõe e sua operatividade histórica.

X X X

Qual a operatividade — é de perguntar-se então — atingida pelas determinações constitucionais que, no mundo ocidental e, pois, no brasileiro, refletindo a tendência socialista a que nos temos reportado, configuram os *direitos sociais*?

Ora, se visualizarmos as variantes relativas aos preceitos supremos em geral, verificaremos que têm aqueles ditames o caráter de *normas programáticas*.

Enraízam-se estas normas na ambiência a que nos referimos — na ambiência posterior à Primeira Grande Guerra —, simbolizando, assim, um *compromisso* entre as forças que se contrastam nos grupos sociais: as avançadas e as conservadoras.

Declarando princípios programáticos — ou seja, traçando os esquemas de acordo com os quais deverá atuar o Poder Público, buscando a consecução dos fins sociais do moderno Estado de Direito —, as normas em pauta apresentam eficácia limitada.

Tal significa: para adquirirem plenitude de eficácia, dependem de lei integrativa ulterior ou de atos do Poder Público.

Não obstante, conforme lembra JOSÉ AFONSO DA SILVA — que dedicou relevante monografia à “Aplicabilidade das normas constitucionais”, focalizando, com agudeza e senso jurídico, as normas constitucionais programáticas —, enquanto não adquirem eficácia plena, têm, embora limitada, relativa, cerceadamente, *eficácia*.

Criam, assim, situações jurídicas subjetivas de vantagem, tutelando, por exemplo, interesses simples e interesses legítimos.

Mais do que isto, criam, “per si”, direito subjetivo, em seu aspecto negativo embora. Ou seja — não constroem o legislador a legislar. Não obrigam o Poder Público, genericamente considerado, a atuar. Se o fizerem, porém, terão que exarar preceitos normativos ou concretizar atos que não lesem nem firam o que nelas está cristalizado.

O interessado, face à norma programática, pois, não possui o direito de exigir o recebimento de uma prestação. Possui, porém, o direito de exigir que se, por exemplo, o legislador legislar a respeito, não o faça indo ao arrepio do que se encontra estabelecido naquela norma.

x x x

Marcadas embora pela eficácia limitada, traduzindo fórmulas transacionais, as normas constitucionais programáticas visam a romper encaixes cimentados ao largo dos anos.

Procuram a eliminação de privilégios na órbita econômica.

Ampliam a esfera de igualdade e dilatam a ação do Estado.

Buscam o desenvolvimento, embasado na justiça social.

Perseguem, numa palavra, fins sociais.

Mesmo nos Estados em que, à semelhança do Brasil, se efetuam poucas concessões às novas idéias — e a veracidade da assertiva nós podemos comprovar, verificando, por exemplo, o modo como, sob o ângulo constitucional, é contemplado o direito à educação ainda em nossos dias, com a característica de direito objetivo, meramente declarado, destituído de pretensão e de ação —, mesmo nestes Estados, as normas programáticas apresentam relevância.

Focalizando, ainda, nossa situação, verificamos que, enfeixadas em dois Títulos do Texto Supremo, respigando outros, lado a lado a normas de eficácia plena e a normas de distinta qualificação, as regras em apreço, progressivamente, vão modificando várias dimensões conectadas com as finalidades sociais.

Podem, pois, em momento hábil, através de legislação integrativa posterior ou de atos do Poder Público, adquirir plenitude de eficácia.

Mais do que isto, considerando-se a instabilidade constitucional do Brasil — que é a instabilidade constitucional da América Latina —, as normas, programáticas num determinado texto básico, têm condições de, em texto fundamental ulterior, apresentar-se como normas de eficácia plena.

Esta, pensamos — com um pensar consolidado ao longo dos anos —, a sua maior expressão: sua capacidade de transfiguração.

As normas programáticas, entretanto, por vezes, são alvo de críticas negativas de alto abaixo.

Assim, juristas há, referindo o caso de países subdesenvolvidos, em especial o caso de Estados africanos, que acentuam apresentarem as mesmas visível negatividade, eis que favorecem a implantação e o desenvolvimento de oligarquias civis e militares, com o esmagamento correlato das franquias individuais.

Outros, de modo menos categórico, também as condenam, frisando que traduzem apenas um lento evolver. Consideram-nas simples determinações, que se perdem no oceano das aspirações vagas e imprecisas.

Outros, ao fim e ao cabo, apontam sua importância e sua validade — crendo nós que com eles se acha a “verdade verdadeira” —, validade que advém de suas próprias raízes, de sua eficácia, apesar de limitada, e — sobretudo — da influência que, à medida que se desdobra o tempo, exercem, positivamente, sobre o grupo social.

Resulta daí, como referimos há pouco, que as normas em tela, programáticas numa Constituição, podem — e o fenômeno é tanto mais viável quanto a instabilidade constitucional afete os Estados — metamorfosear-se, em Constituição posterior, em normas dotadas de plenitude de eficácia.

As normas programáticas, portanto, trazem em si carga de alta positividade, conduzindo os Estados a procurar sempre um “plus”, na dimensão sócio-ético-econômica, na certeza de que, também nesta dimensão, prevalece a assertiva — “O melhor não é o que se tem, mas o que se busca”.

x x x

Sob tônica de alta positividade, igualmente, encontram-se as reações, que espoucam em vários Estados, através da fixação, em suas Constituições, de preceitos que visam a resguardar, em sua essencialidade, os direitos individuais. A superar a defasagem a que nos reportamos entre o que, face aos mesmos, as leis supremas estatuem e o que se processa, no nível das realidades.

Este posicionamento, de que é exemplo a Constituição da República Federal Alemã de 1949, quando reformada em 1968, vale, correlata-

mente, como um induzimento a todos os Estados, inclusive àqueles que se acham enredados no subdesenvolvimento, para que considerem a necessidade de acender-se em seu elemento humano, traduzido no povo, a consciência tanto psicológica, quanto moral, do sentido e da altitude dos direitos do individuo, dos direitos que, segundo RUI, formam o fulcro, de que todos os outros provêm.

Este posicionamento vale, ainda, como um induzimento para que se coloque em pauta outra necessidade paralela: a da compreensão, por parte dos que detêm qualquer parcela de poder, da verdade, tão simples quanto cristalina, mas que tão freqüentemente se distancia e se confunde com a linha fugidia do horizonte, a que DRUON se reporta — “Não há grandeza, nem segurança, se se está a reinar sobre escravos”.

Este posicionamento vale, enfim, como um induzimento para que todos, indistintamente, rememorem, vivendo-a ou revivendo-a, a realidade histórica, sintetizada pelo escritor rumeno — “A nossa civilização ocidental não se baseia apenas no culto do Direito, herança da civilização romana; nem apenas no culto da Beleza, que herdamos da civilização grega. Baseia-se também, e principalmente, no culto da LIBERDADE, herança da civilização cristã”.

Um dia, pois, simplesmente, em sua humildade, o Nazareno transformou o madeiro infamante da Cruz no símbolo eterno do Amor e da Liberdade. E, sob este símbolo, será sempre mais fácil arrancar “os escolhos do fundo do mar do que a liberdade do coração dos povos”.

x x x

Em instantes como estes, quando, soltas as “asas da imaginação ou da lembrança”, sentimos, em nossa própria carne, a lâmina afiada do arbítrio e da opressão, que, rasgando os séculos, ainda em nossos dias, corta ou dilacera a dignidade humana, mais do que nunca, sem distinção de faixas etárias, devemos propor-nos a colaborar no processo evolutivo que, enfim e definitivamente, em futuro não remoto, coloque ao alcance de nossas mãos, íntegros, purificados, os direitos que compõem o nosso próprio “eu” — em que pesem as modificações neles impressas pela evolução; e que, de modo correlato, ao alcance de nossas mãos coloque os direitos concebidos pela democracia social — e que brotaram, a seu turno, da inelutável evolução do constitucionalismo.

Sigamos, pois, a nossa cruzada, conscientes da responsabilidade que tomba sobre nós.

Se houver arestas ou empecilhos, ferindo nossa determinação de vencer, mesmo assim, continuemos. Com altivez e coragem. Sem tergiversações nem recuos. Com a “certeza certa” de que bênçãos de luz inundarão as sombras da jornada. E tudo porquanto, na imagem de RODÓ, enquanto nós passamos, embora não olhemos para o céu, o céu nos olha. E o tremeluzir das estrelas, em suas estranhas cintilações, lembra os movimentos das mãos de um Semeador. . .